

Vale ressaltar que, a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar não é peça acusatória, até porque não há nesse momento processual servidor indiciado. Sua finalidade é dar início à constituição do procedimento administrativo, com a indicação de servidores públicos para apurar eventual ilícito administrativo. Não há, pois, que se falar em nulidade pela não indicação detalhada dos fatos e da tipificação penal administrativa.

Desse modo, tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobrepõe a importância de se impor a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta que lhe são imputadas, devendo, ser aplicado o princípio do devido processo legal, observado o preceito legal estatuído da Lei 068/92.

RESOLVE:

I- INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor **W. L. P.**, Agente Penitenciário, matrícula n. 300.117.249 e **J. DA S. S.**, Agente Penitenciário, matrícula n. 300.120.537, pelos fatos demonstrados acima.

II- DESIGNAR os servidores **SIDNEY NOGUEIRA CORREIA**, Agente Penitenciário, matrícula 300.017.029 **JUSSARA ARAUJO DE CASTRO FLORENTINO**, Agente Penitenciária, matrícula 300.041.414, e **LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO**, Agente Penitenciário, matrícula 300.018.599, para que sob a presidência do primeiro, conduzam os trabalhos do apuratório;

II- A comissão fica desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções;

IV- Dê-se ciência aos interessados.

Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Justiça

Secretaria de Finanças

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 001/2017/SUPER/SEFIN-RO

Estabelece e Disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias das Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 20.288, de 17 de novembro de 2015; e

CONSIDERANDO Resolução CFC n. 1.282/2010 e alterações;

CONSIDERANDO Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

CONSIDERANDO Decreto Estadual n. 20.339 de 03 de dezembro de 2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 911 de 12 de dezembro de 2016 que estrutura o Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual; e

CONSIDERANDO Decreto Estadual n. 21.522, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe prazos para entrega de conciliação contábil das contas bancárias da administração pública direta e indireta e medidas de coerção para o seu cumprimento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I – Conta bancária: conta pessoa física ou jurídica cadastrada junto à instituição bancária oficial, utilizada para movimentação dos recursos financeiros públicos;

II – Conta Contábil: o nome técnico que identifica um componente patrimonial (Ativo ou Passivo) ou um componente de resultado (Despesa ou Receita);

III – Extrato da conta: demonstrativo da movimentação de débitos e créditos de uma conta bancária;

IV – Razão da Conta: demonstrativo dos lançamentos a débito e crédito de uma conta contábil;

V – Conciliação da conta: comparativo entre as movimentações existentes em uma conta bancária e a conta contábil;

VI - Conciliação bancária: conjunto de procedimentos técnico-contábeis setoriais que visam comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil setorial, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

VII – Documento de suporte: qualquer documento hábil, encaminhado em formato físico ou eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil;

VIII – Notificação de Inconformidade Contábil: documento por meio do qual a Superintendência de Contabilidade notificará a unidade gestora acerca das inconsistências e inconformidades existentes quanto as informações prestadas;

IX - Créditos por Danos ao Patrimônio: os originados por atos comissivos ou omissivos, que comprovadamente ou potencialmente, no caso de responsabilidade em apuração, vierem a causar prejuízos ao erário.

Art. 2º Os procedimentos para assegurar o gerenciamento financeiro e a fidedignidade das informações contábeis deverão ser observados de forma contínua e ininterrupta com o objetivo de assegurar as características qualitativas e as restrições da informação contábil.

CAPÍTULO II OBRIGATORIEDADE

Art. 3º Os procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa deverão ser atendidos na sua integralidade, exigidos para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e facultado para Ministério Público, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas Estadual.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS

Art. 4º As conciliações bancárias devem ser elaboradas pelas unidades gestoras, autenticadas pelo ordenador de despesa e pelo profissional contábil responsável, com as seguintes informações:

- I - Órgão/Entidade;
- II - Unidade;
- III - Instituição bancária;
- IV - Agência;
- V - Conta bancária;
- VI - Conta contábil;
- VII - Mês/ano de referência;
- VIII - Tipo de lançamento;
- IX - Valor;
- X - Data do lançamento;
- XI - Providências adotadas;
- XII - Identificação completa do responsável pelo preenchimento das informações;
- XIII - Data da elaboração;
- XIV - Gestor responsável; e
- XV - Certidão de Regularidade Profissional

Art. 5º As informações apresentadas na conciliação bancária devem guardar conformidade com o relatório de razão, emitido pelo SIAFEM, com os extratos, avisos de lançamento e relações de documentos fornecidos pela instituição financeira.

Parágrafo único. A soma do saldo final da conta corrente deverá ser igual ao saldo correspondente do relatório de razão, emitido pelo SIAFEM.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS OU RESPONSABILIDADE

Art. 6º A movimentação bancária e demais procedimentos que envolvam a utilização dos recursos financeiros são de exclusiva competência dos ordenadores de despesa de cada unidade gestora.

Art. 7º A responsabilidade pelo envio da conciliação bancária e seus respectivos extratos à Superintendência de Contabilidade, conforme art. 1º do Decreto nº 21.522/2016 é de cada ordenador de despesa e do profissional contábil responsável pela unidade gestora.

Parágrafo único. As contas bancárias referentes aos recursos do Tesouro Estadual serão conciliadas pela Gerência de Contas Bancárias do Tesouro, subordinada à Secretaria de Estado de Finanças.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS

Art. 8º O setor contábil responsável de cada unidade gestora efetuará diariamente a conciliação dos saldos contábeis e bancários, por meio dos documentos de suporte, a qual deverá confrontar, fielmente, os registros dos extratos bancários com os lançamentos correspondentes no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 9º Realizar-se-á, até o último dia útil do mês de ocorrência, o lançamento no grupo de contas "Valores em Trânsito", utilizando-se dos eventos correlatos detalhados no Anexo I desta Instrução, para escrituração dos valores identificados nas conciliações bancárias cujos débitos bancários não sejam passíveis de registro em conta própria.

§ 1º O lançamento que trata o *caput* refere-se a saídas financeiras que não cumpriram os estágios da despesa orçamentária e, portanto, não são passíveis de reconhecimento em conta própria de variação patrimonial, mas que, em virtude das características qualitativas da informação, devem ser registradas de acordo com seus fatos geradores.

§ 2º Os saldos inscritos no grupo de contas "Valores em Trânsito" deverão ser evidenciados no formulário constante no Anexo II – Saldo de Valores em Trânsito, desta Instrução Normativa, preenchido, em duas vias, sem prejuízo dos Anexos exigidos na IN n. 013/2004TCE-RO e suas alterações.

§ 3º Para as situações diversas às discriminadas no Anexo I desta Instrução, a unidade gestora deverá comunicar à Superintendência de Contabilidade, a qual incumbirá as orientações necessárias.

Art. 10 As contas mencionadas no artigo anterior serão utilizadas para registro a débito, em contrapartida à conta banco que receberá o lançamento a crédito, resultando em um fato permutativo de contas do ativo circulante.

§1º O lançamento descrito no *caput* deverá guardar consonância entre o saldo contábil e o bancário, viabilizando-se a evidenciação dos montantes pendentes de regularização por diversos fatores, identificáveis em cada unidade gestora.

§2º Os lançamentos dos valores pendentes de regularização descritos no *caput* não substituem as conciliações bancárias.

§3º A inscrição no grupo de contas "Valores em Trânsito" não extingue a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas da despesa orçamentária.

Art. 11 Os débitos inscritos nas contas "Valores em Trânsito" deverão ser regularizados até 30 (trinta) dias após sua contabilização.

§ 1º O acompanhamento das medidas necessárias para a regularização das contas "Valores em Trânsito" é de competência do ordenador de despesa e do profissional contábil responsável pela unidade gestora, conforme art. 3º do Decreto n. 20.339, 03 de dezembro de 2015.

§ 2º As dotações orçamentárias do órgão ou entidade serão destinadas prioritariamente à regularização dos saldos citados no *caput*, cumprindo ao titular da pasta promover todas as medidas assecuratórias à correta identificação e a plena regularização contábil no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos "Valores em Trânsito", e persistindo a pendência, dever-se-á:

I - Instaurar processo administrativo para apuração dos fatos;

II – A autoridade administrativa competente registrará individualmente os débitos em apuração, consignando no lançamento contábil o número do processo administrativo, instaurado na forma no inciso anterior;

III – A unidade gestora deverá oficiar à Controladoria Geral do Estado sobre os "Valores em Trânsito" pendentes de regularização;

IV – A Superintendência de Contabilidade poderá oficiar à Controladoria Geral do Estado sobre os "Valores em Trânsito" pendentes de regularização das Unidades Gestoras.

Art. 13 A Controladoria Geral do Estado deverá diligenciar junto a unidade gestora, no prazo máximo de até 90 dias, a fim de assegurar as medidas necessárias para a regularização das pendências.

§ 1º A Superintendência de Contabilidade poderá notificar o Gestor responsável a fim de cientificá-lo dos valores inconsistentes e dos trâmites dispostos no Decreto n. 20.339, 03 de dezembro de 2015, antes de findo o prazo de 90 (noventa) dias de diligências da Controladoria, por meio da Notificação de Inconformidade Contábil - NIC, na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Ao término do prazo fixado para a regularização das pendências, a Controladoria Geral do Estado deverá informar a conclusão das diligências à Superintendência de Contabilidade.

Art. 14 O não cumprimento dos dispositivos do Decreto n. 20.339 de 03 de dezembro de 2015, como também, nesta Instrução Normativa, implicará na emissão de comunicado via SIAFEM, em forma de notificação para que seja feita as devidas regularizações.

§1º Exauridas as possibilidades de comunicação, observados os prazos e procedimentos do Fluxograma que compõem este normativo, sem a devida regularização, a Superintendência de Contabilidade poderá bloquear a emissão de Nota de Empenho, Execução de Programações de Desembolso e Ordem Bancária da unidade gestora.

§2º A Controladoria Geral do Estado poderá solicitar o bloqueio previsto no parágrafo anterior, devendo indicar especificamente as inconsistências contábeis que motivaram o seu pedido.

Art. 15 Os órgãos, as entidades e os fundos titulares de conta bancária deverão solicitar o encerramento das contas sem movimentação há mais de 180 (cento e oitenta) dias, caso não exista justificativa para a manutenção das mesmas.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, cabe à Gerência de Contas Bancárias do Tesouro, verificar junto à Instituição Financeira e, posteriormente, junto aos titulares de conta bancária, a existência de contas que estão sem movimentação há mais de cento e oitenta dias e solicitar que se verifique a necessidade de manutenção ou encerramento dessas contas.

Art. 16 O encerramento de contas bancárias deve ocorrer conforme os seguintes procedimentos:

I – O titular da conta deve:

a) caso a conta bancária ainda tenha saldo, providenciar a transferência da totalidade dos recursos, a fim de que não reste saldo na conta, antes de solicitar o encerramento desta;

b) garantir que não exista saldo na correspondente conta contábil cadastrada no SIAFEM antes de solicitar o encerramento da conta bancária e, caso exista, regularizar a situação;

c) solicitar à instituição financeira o bloqueio da conta a ser encerrada, a fim de impedir o recebimento de depósitos e saques, garantindo que não haverá lançamento posterior;

d) encaminhar ofício à Gerência de Contas Bancárias do Tesouro, solicitando e justificando o encerramento da conta bancária; e

e) anexar ao ofício de solicitação de encerramento de conta, o extrato da conta bancária a ser encerrada, demonstrando inexistência de saldo.

f) encaminhar à Superintendência de Contabilidade ofício de solicitação de encerramento de conta junto ao Sistema SIAFEM e extrato da conta bancária a ser encerrada, demonstrando inexistência de saldo.

II - a instituição financeira enviará ao titular da conta confirmação do encerramento da conta bancária.

**CAPITULO VI
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17 O saldo contábil, o bancário e o possível valor a regularizar deverão ser compatíveis e identificáveis na conciliação bancária enviada à Superintendência de Contabilidade.

Parágrafo único. O não atendimento ao *caput* sujeita à unidade gestora a notificação, devolução da respectiva conciliação e demais medidas dispostas no Decreto Estadual n. 21.522, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 18 O Anexo II da conciliação consignará os valores lançados nas contas de "Valores em Trânsito", devendo apresentar seu saldo acumulado até o mês.

**CAPITULO VII
DO DANO**

Art. 19 Transcorridos os prazos estipulados no Capítulo V dessa Instrução Normativa, sem a devida regularização dos saldos contábeis em trânsito, bem como não havendo identificação do responsável, a contabilidade setorial deverá inscrevê-lo em Créditos por Dano ao Patrimônio, com assentamento do CPF da autoridade administrativa competente à época do fato.

Art. 20 A instituição financeira terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos comprovantes de pagamento (débitos bancários).

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, os débitos deverão ser inscritos imediatamente em Apuração de Responsabilidade pela unidade gestora responsável, com assentamento do CNPJ da instituição financeira que lhe deu causa.

**CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 Fica instituída a Notificação de Inconformidade Contábil - NIC, que será utilizada em último estágio antes do bloqueio via SIAFEM, na forma do Anexo III.

Art. 22 Os valores inscritos no grupo de contas "Valores em Trânsito" não regularizados dentro do exercício financeiro de ocorrência da despesa, devem ser informados à Superintendência de Contabilidade até 31 de dezembro do exercício corrente e devidamente evidenciados em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis correspondentes.

Art. 23 Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa n. 001/2016/SUPER/SEFIN-RO.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

Laila Rodrigues Rocha

Contadora Central de Análise de Demonstrativo Contábil-Financeiro

Gabriela Nascimento de Souza

Contadora Central de Conciliação Bancária

Rosilene Locks Greco

Diretora Central de Contabilidade

Luana Luiza G de Abreu Hey

Contadora Central de Normas

Luísa R. C. Bentes

Diretora de Normas e Acomp. Fiscal

José Carlos da Silveira

Superintendente de Contabilidade

Franco Maegaki Ono

Secretário Adjunto de Finanças

EVENTO	CONTA	DESCRIÇÃO
Inscrição	113810000	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALOR
-	113810600	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO
540003 - CONTA D 540004 - CTU	113810611	DÉBITOS BANCÁRIOS A REGULARIZAR ENERGIA ELETRICA
	113810612	DÉBITOS BANCÁRIOS A REGULARIZAR ÁGUA ENCANADA
	113810613	DÉBITOS BANCÁRIOS A REGULARIZAR TELEFONE
	113810614	DÉBITO ARRESTO JUDICIAL
	1138106XX	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL
	1135106XX	DÉBITO PENHORAJUDICIAL
	113810615	DÉBITO SEQUESTRO JUDICIAL
	113810616	PAGAMENTO POR OFÍCIO A REGULARIZAR
	113810617	DESPESAS BANCÁRIAS A REGULARIZAR
	113810618	CONVÊNIOS A REGULARIZAR

ANEXO II

ANEXO IN 001/2017/SUPER/SEFIN			
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Unidade Gestora:			
ANEXO II - SALDO DE VALORES EM TRÂNSITO			
BANCO:			
AGÊNCIA:		MÊS:	
CONTA:		ANO:	
AVISOS DE DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS			
DOCUMENTO/ESPECIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO	DATA EMISSÃO	VALOR
TOTAL			

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

Notificação de Inconformidade Contábil - NIC

NIC Nº ____/20 ____

Unidade Gestora:

Autoridade Administrativa:

CPF da Autoridade Administrativa:

Contabilista Responsável:

CPF: do Contabilista Responsável:

Nº do Registro de Classe:

- Inconsistência
 Inconformidade
 Pendência de envio
 Outros _____

Data	Conta	DOCUMENTO DE SUPORTE		VALOR	Observações:
		TIPO	HISTÓRICO		

Porto Velho - RO, ____ de _____ de 20 ____.

Contador (a) Central
matrícula XXXXXContador (a) Central
matrícula XXXXXDiretor (a) Central de
Contabilidade
matrícula XXXXX

**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL
AGÊNCIA DE RENDAS
SETRI**

**SETRI/AR-PVH/1ªDRRE/CRE/SEFIN/GERO.
DATA: 05.04.2017.**

Pelo presente Edital nº 011/2017/SETRI/AR-PVH/1ª DRRE/CRE/SEFIN/GERO, atendendo o que preceitua o inciso III do Artigo número: 112 e 146 da Lei número: 688 de 27 de dezembro de 1996, ficam os contribuintes abaixo arrolados, INTIMADOS, a pagar o crédito lançado através do respectivo **Auto de Infração** ou oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 6º dia da publicação deste no Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E. - Rondônia, sob pena de ser considerado REVEL, aplicando-se o que determina o Artigo número: 127 do citado diploma legal.

- Processo nº: 20172900600036.
Suj. Passivo: Eder da Silva Thomaz - ME.
CNPJ/MF: 22.859.434/0002-65.
- Processo nº: 20172700100038.
Suj. Passivo: Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda.
CNPJ/MF: 14.016.107/0001-32.

- Processo nº: 20172700100042.
Suj. Passivo: Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda.
CNPJ/MF: 14.016.107./0001-32.
- Processo nº: 20172700100044.
Suj. Passivo: Rede de Drogarias e Distribuidora Brasil Ltda.
CNPJ/MF: 14.016.107./0001-32.
- Processo nº: 20172900100110.
Suj. Passivo: T. D. S. Comércio de Beneficiamento de Madeiras Eireli - EPP.
CNPJ/MF: 14.517.489/0001-88.
- Processo nº: 20172700100140.
Suj. Passivo: L G Construtora e Instaladora Ltda - ME.
CNPJ/MF: 06.189.257/0001-10.
- Processo nº: 20172700100197.
Suj. Passivo: Cleidiomar Lima da Silva Alimentos Eireli - EEP.
CNPJ/MF: 84.717.446/0001-21.

Porto Velho-RO, 05 de Abril de 2017.

Dilson Lélis Seabra de Souza
Agente de Rendas
1ª DRRE

**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA DESPESA
Processo nº 01.2301.00017-00/2011**

A **Secretária Adjunta de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS** torna público a quem possa interessar pelo presente instrumento, considerando o Processo Administrativo nº 01.2301.00017-00/2011, conforme Justificativa fls. 4671, bem como o teor do Relatório de Execução dos Serviços Prestados, fls. 4564, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o presente débito no valor de **R\$ 108.805,45** (cento e oito mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), junto a Empresa **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EPP**, por tratar-se de despesa realizada no período de 01 a 19 de janeiro de 2017, referente a prestação de serviços de Vigilância nas unidades da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em cumprimento aos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública, em especial o da publicidade. Porto Velho, 10 de Março de 2017.

Marionete Sana Assunção

Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

**TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA DESPESA
Processo nº 01.2301.00030-00/2015**

A **Secretária Adjunta de Estado da Secretaria de Assistência Social – SEAS** torna público a quem possa interessar pelo presente instrumento, considerando o Processo Administrativo nº 01.2301.00030-00/2015, conforme Justificativa fls. 846, bem como o teor do Relatório de Execução dos Serviços Prestados, fls. 744, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** o presente débito no valor de **R\$ 7.990,79** (sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), junto a Empresa **LAURENIO VIEIRA DE ALENCAR - ME**, por tratar-se de despesa realizada no período de Dezembro de 2016, referente a prestação de serviços de Limpeza no TUDO AQUI de Ji-Paraná da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que deverá ser devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em cumprimento aos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública, em especial o da publicidade. Porto Velho, 29 de Março de 2017.

Marionete Sana Assunção

Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social